



DANO MORAL VS. MEROS ABORRECIMENTOS

Larissa Rodrigues BASSO¹
Alisson Batista BRAMBILLA²

RESUMO: Trata-se da ação do dano moral e de como ela pode ser confundida com meros aborrecimentos. Onde aborda suas questões históricas, seu conceito, a banalização do dano moral e por fim, o dano moral e as COVID-19, com o método de pesquisa.

Palavras-chave: Dano Moral. Meros Aborrecimentos. Banalização. Insegurança Jurídica. Pandemia do COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo transparecer o real sentido da ação de dano moral, que é reconhecida quando ocorre uma ofensa a um bem jurídico imaterial de outrem. Não tem nenhum desígnio de minimizar a dor e o sofrimento, mas, mostrar que o sofrimento da vítima é uma consequência do dano que foi causado a ela e que não se pode confundir com meros dissabores.

Nesse sentido, o dano moral não se revela na dor, pois a mesma é uma seqüela do dano causado. Tratará também o presente sobre o mínimo de gravidade que torna o dano indenizável, exigência que não é expressa em lei, e que impede que meros aborrecimentos sejam motivos de indenização.

Fatos que se tornam um questionamento. Existindo uma confusão entre dano moral, mágoa e o sofrimento da vítima, como evitar a insegurança jurídica?

Em virtude do que acima foi dito, se dá o objetivo do artigo, diferenciar e caracterizar o dano moral e os meros desconfortos, expor que o sofrimento da vítima é uma consequência do dano e apontar como pode causar insegurança jurídica.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. larissabasso@toledoprudente.edu.br

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. alissonbrambilla@toledoprudente.edu.br

Posteriormente, será tratado como o enfrentamento da pandemia, e a proliferação do vírus influenciou os profissionais de direito, e exclusivamente a ação de danos morais.

Além disso, a como a pandemia influenciou na reparação de danos com a queda da economia, na responsabilidade civil e nos contratos de emprego, principalmente em relação àqueles empregados que contraíram o vírus e precisaram ficar em isolamento ou até mesmo ser hospitalizado. Realizando-se assim este trabalho, com a metodologia de pesquisa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A ação do dano moral e reparação de danos tem como influência alguns fatos históricos, que por nenhuma coincidência, de certa forma intervêm em todas as áreas do direito.

Para iniciar, as antigas sociedades. A Grécia Antiga, utilizava o caráter pecuniário para reparação de danos, fato que é citado também em Odisséia, uma obra de Homero.

Na Roma antiga, o dano moral, influenciou diretamente no reconhecimento do dano imaterial ou extrapatrimonial. Na Lei das XII Tabuas, era estabelecido que a reparação do dano reincidia na integridade física ou na perda monetária.

Não se pode descartar as codificações antigas que também influenciaram muito na reparação ao Dano Moral. Iniciando pelo Código de Ur-Mammu, editado pelo imperador da Suméria, previa e apresentava em seus costumes a condição pecuniária para aqueles que atingissem fisicamente outros cidadãos. Uma possível percepção de uma provável reparação do dano.

Já no Código de Hamurabi, em meados de 1700 a.C. o rei da Babilônia editou no código o princípio “olho por olho, dente por dente. Onde a reparação era punitiva, na mesma proporção do dano causado.

E por fim, o Código de Manu, uma codificação indiana, onde era estabelecido que a reparação do dano também seria de cunho pecuniário. Neste código, os danos que eram causados aos animais, também eram reparáveis, a

indenização era recebida pelo proprietário do animal. (CAMILO, 2012; MENDES 2009)

3 CONCEITO

É necessário o estabelecer o conceito desses dois grandes temas de extra relevância trabalhado no desenvolvimento desse artigo, bem como o dano moral que hoje em dia existem diversos conceitos ao seu respeito, assim, como o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que conceitua o dano moral em:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).

Como podemos analisar, o dano moral é a própria lesão dos direitos da personalidade, que conseqüentemente acaba gerando a dor e o sofrimento no indivíduo lesionado, sendo assim o grande ponto de discussão neste artigo, sendo determinado por uma ofensa e não uma dor e sofrimento, que está ligado a questão psíquica do indivíduo.

Por outro lado, o mero aborrecimento, pode ser confundido com o Dano Moral, pois consiste em uma determinada repreensão, ou seja, uma contrariedade que a pessoa sofre de alguém, e não gerando um agrado nela, não sendo possível de indenização. Se limita ao caráter subjetivo das ações, pois o que pode ser considerado por uma pessoa algo corriqueiro, pode causar em outra um sofrimento profundo.

Ambos irão ser tratados de forma complexa nos próximos tópicos.

3.1 Do Dano Moral

Das mais diversas maneiras existentes de dano moral, este artigo busca-se desenvolver no dano moral como um todo, no sentido amplo, sendo assim, é uma

das modalidades de responsabilidade civil, pois independente da modalidade, todos são indenizáveis, considerado um direito extrapatrimonial.

É importante destacar o conceito em relação do que é “dano”, e da “Moral”. O dano propriamente dito está ligado a um prejuízo ou perda de um bem juridicamente protegido, ou seja, uma lesão que o indivíduo sofre que é contra sua vontade. A Moral está ligada ao conjunto de regras criada pelo homem, para o próprio comportamento em sociedade.

A configuração do dano moral se dá por meio dos direitos da personalidade, que ocorre a uma ofensa a esse direito do indivíduo, assim o ajuizamento da ação de dano moral, busca-se a reparação de um prejuízo causado a vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito, ou seja, eventuais alterações no estado psíquico do agente, é considerado meramente um resultado do dano causado.

O Dano Moral é amparado pela Constituição Federal/88 no art. 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A previsão legal também está tipificada no Código Civil Brasileiro, art. 186, que tem a seguinte redação: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Conforme visto na própria constituição o dano moral atinge diretamente a pessoa, ferindo tanto sua personalidade que está diretamente ligada do direito sobre os atributos físicos, psicológicos ou sociais que a pessoa adquire na interação e no meio que ela está envolvido, ferindo também a sua honra e a intimidade.

Segundo o STJ (2021), há Doutrinadores que defende a tese que o dano moral que alguém diz ter sofrido, só é provado pelo *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

ou seja, basta que o indivíduo prove o ato ilícito, não necessariamente comprovando a violação dos direitos da personalidade. Mas a posição majoritária que a maioria dos juristas, doutrinas e jurisprudência vem adotando, está ligada a não necessidade da prova, ou seja, independentemente da prova, já que se trata de danos de alta gravidade, pois lesa direitos fundamentais e acabam dispensando a comprovação real, seja qual for a ofensa, a honra, intimidade, imagem e ao nome, já bastante a indenização por esse ato ilícito.

Não é à toa que é umas das ações que mais se discute em doutrinas e jurisprudência por diversas décadas, sendo um direito que mais pessoas provocam o judiciário todos os dias a seu respeito.

Um exemplo bastante comum do dano moral, seria em relação familiares, como no caso de uma separação/rompimento do vínculo entre o casal, podendo gerar diversos efeitos da personalidade de ambos, como no caso de humilhação, abalos psicológicos e entre outros.

É também cabível dano moral para pessoa jurídica, quando houver uma ofensa a: marca, nome, sigilo empresarial, imagem. No entanto tanto para pessoa física e tanto para pessoa jurídica, o dano moral sempre tem que ser analisado em um caso concreto, pois não é fácil de determinar se houve ou não a ocorrência do fato.

Uma das curiosidades dessa Ação de Dano Moral, e que não é necessário um advogado para dar entrada na ação, no entanto o valor não pode exceder um total de 40 salários mínimos, pois é permitido nos Juizados Especiais Cíveis desde que não viole esta regra, portanto não é comum de se ver pessoas ajuizando essa ação sem a presença de um advogado, já que a presença de um é extremamente importante. (CORRÊA, 2021)

3.2 Do Mero Aborrecimento

Nos humanos vivemos em sociedade a diversas décadas, permanecendo até os dias atuais, e é de fato que o convívio as vezes não gera uma harmonia social

entre todas as pessoas, assim causando um conflito ou desentendimento entre elas, e é aí que o mero aborrecimento entra, como sendo um comportamento praticado por terceiros que não gera um agrado.

Conforme destaca o Enunciado de número nº 159 do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, diz: dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

Por se tratar de situação que pode vir a ocorrer no dia a dia de qualquer pessoa, não é cabível a indenização, pois qualquer pessoa está sujeita a essas situações, como por exemplo, a quebra de um contrato, que vai gerar danos à parte, mas não gera o próprio dano moral, pois não ocorreria na vítima um sofrimento.

O Mero Aborrecimento veio à tona em 2009 através de uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 844.736: Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”

A um Equívoco grande, por parte dos juristas, que “acham” que o mero aborrecimento é o simples resultado do dano moral, porém, a diferença é que um é indenizável e o outro não, e também o dano moral ofende diretamente a um direito do indivíduo, por este motivo é de extrema importância se analisar caso a caso para a aplicação do Direito (ORTEGA, 2015; SANTOS, 2021)

4 BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

Reiterando o que foi dito no conceito, tratando-se da ação do dano moral, concerne na violação de um bem imaterial, estando relativo aos direitos da personalidade do ofendido.

Sua banalização, tem se tornado cada vez mais comum, mas o que seria essa expressão?

A famigerada banalização do dano moral se dá a partir do momento em que há um desvio na real finalidade da ação, logo, se não houver a ofensa de bens que integram os direitos da personalidade do indivíduo, ocorre essa vulgarização, levando apenas meros dissabores ao judiciário.

Em se tratando de meros dissabores, é a expressão que caracteriza a mágoa habitual, ou até mesmo “banal”, que não teria força para gerar danos morais.

Daí se caracteriza a banalização, quando um indivíduo motiva uma ação judicial pela sua mágoa cotidiana, seus meros aborrecimentos, pois, a mesma não se enquadra na configuração do dano moral, portanto, não cabe indenização.

Esse acontecimento pode gerar insegurança jurídica, pois, não está previsto na lei que o dano moral deve ter um mínimo de gravidade, e nem que se configura nos direitos da personalidade, assim, algumas pessoas acreditam que é seu direito receber indenização por mágoas ou desagradados comuns do dia a dia.

Mas afinal, quando o dano moral pode ser presumido? Sabemos que não podemos confundir-lo com algum incômodo ou mágoa, mas, sim quando acontece uma lesão ao bem jurídico, algo que cause constrangimento ou prejuízo, como por exemplo, exposição de conteúdo pessoal ou de cunho calunioso na internet, tratamento médico recusado, ser acusado e preso de forma equivocada. Esse tipo de ação deve ser indenizada, porém não podemos confundir com fatos e acontecimentos cotidianos dos quais nos deixam chateados, para não gerar o desvio de finalidade do dano moral. (BAETA, 2018)

5 O DANO MORAL E A COVID-19

Como já não é novidade, atualmente estamos enfrentando a pandemia de coronavírus, portanto, com as alterações legislativas como consequência da proliferação do vírus, os profissionais de direito tiveram de se adaptar a essas mudanças, inclusive em adequações nas ações de danos morais.

Visto que já foi citado anteriormente sobre a responsabilidade civil de reparar o dano, a pandemia tem dificultado o cumprimento desta obrigação, desde a reparação de cunho pecuniário, até na responsabilidade civil de contratos de trabalho.

Aquele que propõe ação de dano moral pedindo reparação monetária, poderá ter dificuldades do cumprimento da reparação, uma vez que a pandemia trouxe como consequência uma grande queda na economia.

Além disso, as causas das ações e a veracidade dos fatos apresentados estão sendo analisados com maior precisão pelo magistratura, justamente por essa queda na economia, assim não havendo nenhuma ilicitude, será calculado cautelosamente a dosimetria do dano a reparar.

Outro fato que pode ser uma consequência são os danos morais por quebra de contrato de trabalho, um exemplo que aconteceu com muita frequência, foi o fato do funcionário contrair o vírus, e ser demitido por estar doente e necessitar de fazer o isolamento, ou até mesmo ser hospitalizado, portanto faltar no emprego. Nada mais justo que o empregado formular dano moral em face do empregador, uma vez que é responsabilidade civil do empregador a assistência no caso do empregado vir adoecer. (SILVA, 2020)

6 CONCLUSÃO

O estudo desenvolve sobre o dano moral e o real sentido da ação. Mostra como o termo pode ser ambíguo e que de tal forma pode-se desenvolver uma confusão, entre fatos que tem força de indenização e outro fato cotidiano de grosseria, que pode acarretar a magoa.

É importante ressaltar que não há algo expressamente dito que classifique a intensidade que o dano precisa causar para aplicar indenização e isso, com certeza acarreta a insegurança jurídica, uma vez que não há clareza, causando confusão.

Além disso, quando o judiciário é acionado para atender esses meros aborrecimentos, ocupa seu tempo, daí vem a necessidade de estabelecer um parâmetro entre o que deve ou não ser indenizado.

Portanto, conclui-se que deve haver uma especificação daquilo que cabe ou não indenização por dano moral, para não existir confusão entre a ação e os meros dissabores. Além disso, conscientizar para não passar despercebido quando há uma violação a um bem jurídico imaterial, fazendo assim, todos conhecerem seus direitos e deveres.

Por fim, a pandemia de coronavírus também afetou a ação de danos morais, principalmente em relação com o cumprimento da obrigação de reparar o dano, e a

quebra de contratos de emprego, e o desamparo ao empregado que contraiu o vírus e inclusive, muitas vezes dentro do próprio ambiente de trabalho, configurando assim a ação de dano moral em face do empregador, que o demitiu por estar em quarentena e não comparecer ao emprego.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Ruy Rosado de. **Enunciados**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>. Acesso em: 15 de Julho de 2021

BAETA. Camila Silva. **A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS DANOS MORAIS: o limite da moral**. Jornal Eletrônico. 2018. Disponível em: <https://www.vianna.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/jornal2018/08/Art11-A-banalizacao-do-Dano-moral.pdf>. Acesso em: 5 de julho de 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF.

CAMILO, Jose. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL: uma revisão bibliográfica**. JurisWay. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053. Acesso em: 1 de julho de 2021

CORRÊA, Gustavo Ferrari. **Danos morais – quem tem direito e como receber uma indenização**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89683/danos-morais-quem-tem-direito-e-como-receber-uma-indenizacao>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 22. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2.

MENDES, Manoel Odorico. Homero. **ODISSEIA**. 2009. Disponível em: <http://www.ebo oksbrasil.org/eLibris/odisseiap.html>. Acesso em: 30 de junho de 2021

ORTEGA. Flávia Teixeira. **É possível o dano moral sem dor?**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/324989733/e-possivel-o-dano-moral-sem-dor?ref=amp>. Acesso em: 10 de Julho de 2021

QUEIROZ, Anna Cláudia Pereira. **Coronavírus e dano moral: o paradoxo da responsabilidade civil no contrato de trabalho**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322524/coronavirus-e-dano-moral--o-paradoxo-da-responsabilidade-civil-no-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 16 de Julho de 2021

SÁ, Gillielson. **O que é dano moral? Conceito, características básicas e dispositivos legais pertinentes**. 2017. Disponível em: <https://gillielson.jusbrasil>

.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **DANO MORAL: um estudo sobre seus elementos**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>. Acesso em: 30 de junho de 2021

SANTOS, Raylana. **Dano moral: indústria do mero aborrecimento**. JUS. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81944/dano-moral-industria-do-mero-aborrecimento>. Acesso em: 1 de Julho de 2021

SILVA, Geilton Costa Cardoso da. **A dosimetria na reparação dos danos morais em tempos de Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/geilton-costa-danos-morais-tempos-covid-19>

SOLIMENE, Mario. **Como processar alguém por danos morais? Saiba como entrar com uma ação de pequenas causas**. 2020. Disponível em: <https://www.rezen-deneto.com/index.php/PT-BR/blog/80-como-processar-alguem-por-danos-morais-saiba-como-entrar-com-uma-acao-de-pequenas-causas-jec.html>

Superior Tribunal de Justiça. **Inteiro Teor**. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827894/recurso-especial-resp-844736-df-2006-0094695-7/inteiro-teor-16827895>. Acesso em: 13 de Julho de 2021

Superior Tribunal de Justiça. **STJ DEFINE EM QUAIS SITUAÇÕES O DANO MORAL PODE SER PRESUMIDO**. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3167669/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>. Acesso em: 3 de julho de 2021

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O DANO MORAL JURIDICAMENTE INDENIZÁVEL**. TJPR. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL++Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3>. Acesso em: 15 de Julho de 2021